



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001030189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002358-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 28 de novembro de 2023.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002358-09.2023.8.26.0100

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA

Apelante: -----. Apelada : -----

VOTO Nº 45443

OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS – SUPOSTAS OFENSAS VEICULADAS
PELA REQUERIDA EM POSTAGENS EM PÁGINA DO
INSTAGRAM -
SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO DEMONSTRADA -
LIBERDADE DE
MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO
CONSTITUCIONALMENTE
ASSEGURADA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE DENEGRIR

A

HONRA OU A IMAGEM DA AUTORA DANOS MORAIS
NÃO CARACTERIZADOS VERBA INDEVIDA
IMPROCEDÊNCIA DAAÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO
PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória, ajuizada por ----- em face de -----, que a respeitável sentença de fls. 161/163, cujo relatório ora se adota, julgou improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Julgou, também, improcedente a reconvenção, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00.

Recorre a parte-apelante, sustentando, em suma, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de primeiro grau ignorou completamente o fato de que a Constituição Federal também possui previsão expressa que

2

garante às pessoas físicas e jurídicas o direito fundamental à preservação da imagem e da honra. Alega que as postagens feitas no Instagram pela ré extrapolaram os limites do direito fundamental à liberdade de expressão. Argumenta que a questão acerca da falha na prestação dos serviços não é matéria em litígio que envolve tão somente a existência de comentários pejorativos à sua imagem e à sua honra. Assevera que o ato ilícito da apelada é manifesto, desarrazoadão e deve ser punido, sob pena do Poder Judiciário incentivar a perpetuação de tais condutas. Aduz que o Superior Tribunal de Justiça há muito tempo reconhece a possibilidade indenizatória por danos extrapatrimoniais à pessoa jurídica. Pede, ao final, o provimento do recurso e a reforma da sentença, com a procedência do pedido inicial.

Por sua vez, a parte-apelada, em resposta, manifesta-se no sentido de que não houve excesso a ponto de caracterizar violação à imagem da recorrente. Diz, ainda, que as postagens foram realizadas respeitando os limites da boa-fé, sem exageros ou ofensas.

Enfim, pretende que seja mantido o que consta da decisão *sub censura*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autos foram remetidos à esta superior instância.

3

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, conforme constata-se da inicial, a autora ingressou com a presente demanda, pleiteando indenização por danos morais, em virtude de ofensas verbais em postagens em página do *Instagram* realizadas pela recorrida e que teriam denegrido sua imagem, diante do suposto teor ofensivo.

Diante da improcedência da ação, insurge-se a autora alegando que as postagens nas redes sociais causou-lhe diversos constrangimentos, extrapolando os limites da liberdade de expressão e de crítica, atingindo a sua honra, sendo apta a ensejar a indenização pelos danos morais causados.

Entretanto, da análise das publicações realizadas pela ré (fls. 43/56), verifica-se que houve apenas verdadeira crítica aos serviços prestados pela autora, não se verificando a existência de ofensas, ameaças ou humilhações que tivessem atingido a sua honra, não se caracterizando qualquer ato ilícito apto a ensejar a pretendida obrigação de indenizar.

Com efeito, o acesso à informação, sendo um direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantido constitucionalmente, tem como consectário lógico a liberdade de expressão das atividades de comunicação, independentemente de censura ou licença (cf. artigos 5º, incisos

4

IX e XIV e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Por outro lado, também constitui direito fundamental do cidadão a inviolabilidade da sua intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, sendo assegurado também o direito a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes de sua violação (CF, artigo 5º, inciso X), além do direito de resposta proporcional ao agravo (inciso V).

Dessa forma, considerando que a ordem jurídica constitui um sistema unitário e harmônico, o julgador deve sempre procurar uma solução ponderada e equilibrada quando se deparar com uma situação que possa configurar um confronto entre o direito de liberdade de expressão do pensamento e da informação e o direito à inviolabilidade dos atributos da personalidade do cidadão.

Feitas tais considerações, é importante também lembrar que a caracterização do ilícito civil exige a presença de três pressupostos básicos, quais sejam, o ato lesivo do agente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de um dano de caráter patrimonial e/ou moral, além do nexo causal entre este dano e a conduta.

Sílvio de Salvo Venosa esclarece que, “*na responsabilidade subjetiva, o centro de exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar justamente no exame da transgressão ao dever de conduta que constitui o ato ilícito*” (in

5

“Direito Civil”, volume IV, Editora Atlas, 9^a ed., 2009, p. 23).

Na espécie dos autos, o conjunto probatório formado não permite vislumbrar a existência de violação ao direito de personalidade da autora capaz de ensejar reparação a título de danos morais.

Analisando-se as postagens em questão, embora seu conteúdo possa ter desagradoado a apelante, por conter críticas, não se permite vislumbrar o alegado abuso do direito de manifestação, a ensejar a reparação pretendida, não se constatando excesso, não tendo a recorrida se desbordado do seu direito, constitucionalmente assegurado, de manifestação do pensamento e de repasse de informações, não havendo que se falar em abuso ou conduta antijurídica apta a amparar a pretensão indenizatória.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as declarações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

críticas, dentro do contexto em que foram verbalizadas e motivadas são comuns, não havendo que se falar em danos morais se os comentários não extrapolarem o direito de manifestação de pensamento que engloba o direito de crítica.

6

Nessa conformidade, há de se reconhecer que a apelante não logrou demonstrar a existência de ato ilícito imputado à ré, estando, portanto, ausentes os elementos essenciais da obrigação de indenizar, sendo que a improcedência da ação era medida de rigor, razão pela qual fica mantida a sentença proferida em todos os seus termos.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais devidos pela apelante para 15% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7